

**XCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA COMARCA DE SÃO
AETANO – PERNAMBUCO**

SONIA JOSÉFA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, inscrito no CPF sob o nº 40.767.234-49, residente e domiciliada no Sítio Lamarão, nº 634, Zona Rural, na cidade de São Caetano, estado de Pernambuco, CEP 55130-000, vem, por intermédio de seus advogados, abaixo assinado, com instrumento procuratório em anexo (doc. 01), e endereço para receber intimações constante no rodapé, perante Exa. ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE INDENIZAÇÃO DE
SEGURAMENTO OBRIGATÓRIO - DPVAT** pelo rito sumário em face da **SEGURADORA LÍDER DOS
ONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob nº **09.248.608/0001-04**, localizada à Rua
Tenador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

I- DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A requerente não dispõe de recursos para custear a referida demanda sem que traga prejuízos para a sua subsistência ou de sua família, ou seja, é pobre no sentido jurídico do termo, como prevê a Lei Federal nº 1.060/50, conforme declaração de insuficiência financeira em anexo, requerendo desde já que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

II- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – ART. 334, §5º do NCPC



Em se tratando de demandas judiciais cuja natureza seja a complementação do Seguro Obrigatório DPVAT, é sabido que para solução dessas lides faz-se necessário a realização de perícia médica para atestar e graduar a debilidade dos autores, e a partir daí saber se o valor pago na via administrativa foi a menor, conforme na grande maioria dos casos.

Em virtude do elevado número de processos desta natureza, são realizados trimestralmente MUTIRÕES DPVAT no Fórum de Caruaru, mutirões estes organizados pela Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA, e na oportunidade são realizadas perícias médicas, e em seguida as sessões conciliatórias para a formalização de acordo ou não.

Resta, salientar ainda, que ainda a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, permitindo que o Magistrado de Primeiro Grau indique perito (Médico) para realização das perícias, sendo os honorários periciais custeados pela Seguradora Ré, conforme Ofício nº 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº 583/2015.

Sendo assim, declara a parte autora apenas ter interesse na audiência de conciliação, se na oportunidade for realizada perícia médica, adotando o Douto Magistrado o convênio do Tribunal de Justiça deste Estado com a Seguradora Líder, uma vez que se não realizar perícia no ato, restará infrutífera a marcação da audiência de conciliação, haja vista ser a perícia imprescindível para o deslinde do feito. Caso não seja o entendimento deste Magistrado em adotar o convênio, declara a parte demandante não ter interesse em conciliar, ante a ausência de perícia médica, restando apenas aguardar a realização dos Mutirões.

III- DOS FATOS

A requerente é segurada do seguro obrigatório, tendo em vista que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/10/2017 e, em decorrência deste fato, a mesma ficou com uma sequela determinada **debilidade permanente na bacia.**

Na qualidade de segurada e beneficiária principal, a autora requereu administrativamente o pagamento da indenização securitária, tendo a mesma protocolizado a documentação necessária para o recebimento desta, bem como a empresa ré registrado o sinistro.

Acontece que, a **autora recebeu o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos)**, quantia esta que foi paga a menor ao que realmente faz jus a requerente, observando-se a legislação que regulamenta a matéria.

Ato contínuo, esclarece o autor que em nenhum momento assinou algum recibo perante a demandada, apenas autorizou o pagamento mediante o preenchimento de formulário, o qual neste, informou a conta a ser depositada o valor da indenização, conforme documento em anexo.



Não estando satisfeita com o valor recebido, a autora procurou a seguradora, e fora informado que o valor foi pago de acordo com o determinado pelas normas da Superintendência Nacional dos Seguros Privados – SUSEP, bem como pelo disposto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, e por isso, não mais havia jus a qualquer diferença.

Por esta razão, alternativa não restou a demandante senão recorrer ao judiciário para receber a implementação securitária a que tem direito.

IV- DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garanta, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de falecimento/lesões, quanto nos casos de morte.

Dentre as modificações trazidas pela Lei 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, devemos destacar a introdução da tabela para cálculo da indenização em casos de invalidez permanente, limitando assim, a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), variando de acordo com a capacidade sofrida pela vítima. Ademais, é devida a contemplação para que seja, nesses devidos casos, alcançado o teto máximo previsto pela Lei, bastando observar o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da [Lei 6194](#), de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Para o recebimento do referido seguro, o autor deverá apresentar os documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante, bem como sua qualidade de beneficiário, conforme prevê o art. 5º, 1º, letra b, da Lei 6.194/94. Por esta razão e analisando a documentação anexada aos autos, dúvidas não há quanto ao acidente ocorrido, bem como as lesões dele decorridas.



Quanto o aferimento das lesões suportadas, determina o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 “que o Instituto Léxico Legal – IML da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei”. No entanto, cumpre ressaltar que a autora não realizou exame traumatológico junto ao competente órgão supracitado.

Todavia, a documentação acostada aponta que a requerente é portadora, em razão do acidente, de sequelidade permanente no **MEMBRO DA BACIA**), tendo realizado procedimento cirúrgico, consoante declaração médica em anexo.

Por tudo que fora exposto e para casos semelhantes a este, os Tribunais já pacificaram seu entendimento sobre o tema. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO** INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE **COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO** NO VALOR EQUIVALENTE A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DO DANO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO.

1. Para a fixação do quantum indenizatório de **seguro DPVAT**, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e o tipo de invalidez da vítima, sendo necessária, no caso, a **complementação** do laudo pericial.

(TJ-PR : 9498873 PR 949887-3, Rel. Dartagnan Serpa Sa, J. 20/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, **somente a invalidez permanente assegura o direito à indenização**, o mesmo não ocorrendo nas hipóteses de deformidade permanente, como se dá no caso em que do acidente resultou para a vítima apenas cicatriz permanente.

(TJPE, APL 704134120108170001 PE 0070413-41.2010.8.17.0001, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, J. 18/04/12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE **COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO** SECURITÁRIA. **DPVAT** . PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. (1) **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT . INDENIZAÇÃO** PROPORCIONAL À EXTENSÃO DA INVALIDEZ. SÓLIDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. - De acordo com sólida e atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a utilização das tabelas para a apuração do quantum indenizatório devido ao beneficiário a título de **indenização de seguro obrigatório - DPVAT** .

(2) LEI DE REGÊNCIA DO **SEGURO OBRIGATÓRIO**. INCONSTITUCIONALIDADE. EIVA NÃO CONSTATADA. - A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que "A Lei n. 11.945/2009 não apresenta vício



de forma que acarrete sua inconstitucionalidade nem ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei n. 6.194 /1974 ,

estabelecendo o valor máximo da indenização em cada caso específico de invalidez. (TJ-SC - Apelação Cível : AC 20120259679 SC 2012.025967-9, Rel. Henry Petry Júnior, J. 07/08/2013).

Cumpre salientar que no caso em epígrafe não há o que se falar em cicatrizes sofridas pela autora, e m, em debilidade definitiva de seu membro, tendo esta sido submetida a tratamento cirúrgico, fato que hasta a possibilidade de serem enquadradas as seqüelas da requerente apenas como cicatrizes.

Por tudo que fora exposto,vê-se que a demandante recebeu valor aquém do que deveria ter recebido, sendo, portanto, notório o seu direito de receber a diferença que indevidamente a ré deixou de pagar face a debilidade apontada.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. se digne em processar e julgar PROCEDENTE a presente ação, requerendo:

A) Os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o requerente é pobre na forma da lei, não podendo car com as despesas do processo sem prejudicar sua subsistência.

B) Citação da empresa requerida, na pessoa do seu representante maior, por carta com aviso de recebimento no endereço indicado nesta exordial, para querendo contestar a presente ação e acompanhá-la até final sentença, sob pena de revelia;

C) **Seja a empresa ré condenada a pagar o complemento de cobertura securitária na quantia e R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescido dos juros e correção monetária.**

D) Seja a requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das condenações e ao pagamento das custas processuais.



Protesta em provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova documental, etc.

Ainda, declaram os peticionários que todos os documentos acostados são cópias fiéis dos originais, cabendo das penalidades previstas no art. 365, IV, do CPC.

Dá-se à causa para o valor de **R\$ R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e inteiro e cinco centavos)**

Pede DEFERIMENTO.

São Caetano, 08 de Fevereiro de 2019.

Michel Barbosa França

OAB/PE 44.177



Assinado eletronicamente por: MICHEL BARBOSA FRANCA - 08/02/2019 15:21:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020815213591600000040394485>
Número do documento: 19020815213591600000040394485

Num. 40992430 - Pág. 6